GRUPO I – CLASSE VI – Segunda Câmara
TC 015.143/2026-0
Natureza: Representação.
Interessado/Responsável: não há.
Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Representação legal: Marco Antônio Vasquez Rodriguez (195.578/OAB-SP), representando a Qualificar – Gestão Terceirizada de Serviços Corporativos e Tecnologia Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. PREGÃO ELETRÔNICO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CORREÇÃO DA FALHA PELA ENTIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE TRATAMENTO DESIGUAL EM RELAÇÃO ÀS LICITANTES HABILITADAS. INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peça 40), que contou com a anuência de seus dirigentes (peças 41 e 42):

> "**INTRODUÇÃO**
>
> 1. Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90008/2026, sob a responsabilidade do Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB, com valor estimado sigiloso, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados para apoio à supervisão, validação, automação, monitoramento e documentação de modelos internos, incluindo modelos baseados em Intelligencer Artificial (peça 4, p. 4).
>
> 2. O Pregão em análise é regido pela Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) e Regulamento próprio da entidade e a plataforma eletrônica utilizada para a seleção do contratado foi o Portal de Compras do Governo Federal (https://www.gov.br/compras/pt-br).
>
> 3. Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:
>
> a) situação: aguardando decisão de recursos (peça 39);
>
> b) a licitação em tela não envolve registro de preço;
>
> c) ainda não houve assinatura do contrato decorrente da licitação (peça 18, p. 8); e
>
> d) não houve pedido de impugnação do edital, em relação às irregularidades ora alegadas.
>
> **HISTÓRICO**
>
> 4. O representante alegou, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades:
>
> a) adoção de critérios de qualificação técnica mais restritivos do que os previstos no instrumento convocatório, mediante interpretação restritiva do conceito de 'serviços compatíveis', com a exigência de elementos de aderência específica não expressamente previstos para fins de habilitação técnica (peça 1, p. 10-16); e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81265021.

b) aplicação não uniforme dos critérios de qualificação técnica entre as licitantes, mediante exigência, em relação ao representante, de grau de comprovação mais rigoroso do que aquele admitido na análise de outras licitantes, especialmente quanto à caracterização dos serviços compatíveis e ao reconhecimento da equivalência funcional dos perfis profissionais (peça 1, p. 17-37).

5. O representante trouxe como evidências para as irregularidades apontadas acima os documentos constantes nas peças 1 e 4-8.

6. Na instrução inicial (peça 13), esta Unidade Técnica considerou parcialmente plausíveis os indícios relativos à adoção de critérios mais restritivos do que os previstos no instrumento convocatório para a qualificação técnica, bem como plausível a possível aplicação não uniforme desses critérios entre as licitantes, e propôs a oitiva prévia do BNB antes da apreciação do pedido de medida cautelar.

7. Essa proposta, ratificada pelo diretor da 1ª Diretoria desta Unidade Técnica, atuando por delegação de competência do auditor-chefe (peça 14), foi acolhida pelo Relator, Min. Jhonatan de Jesus, que autorizou a realização da oitiva prévia, nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e determinou o encaminhamento da instrução técnica à entidade para subsidiar sua manifestação (peça 15).

8. A oitiva prévia foi encaminhada à Unidade Jurisdicionada (UJ) em 3/9/2026, por meio do Ofício 35209/2026-TCU/Seproc (peça 16). Em atendimento, o BNB apresentou os esclarecimentos à peça 18 e juntou aos autos os documentos constantes nas peças 19-37.

9. Promovida a oitiva prévia quanto às alegações do representante e demais questões levantadas por esta Unidade Técnica, passa-se a analisar as respostas apresentadas, tópico a tópico.

EXAME TÉCNICO

I. Análise dos pressupostos para adoção de medida cautelar

10. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, e ausente o do perigo da demora reverso.

I.1. Perigo da demora

11. Está configurado o perigo da demora, pois, embora o certame ainda se encontre na fase recursal, sem adjudicação, homologação, celebração do contrato ou início da execução, já há licitante com proposta aceita e habilitada, podendo o procedimento avançar a qualquer momento após a decisão dos recursos (peça 18, p. 8, e peça 39).

I.2. Perigo da demora reverso

12. Quanto ao perigo da demora reverso, o pressuposto mostra-se frágil. Segundo o BNB, não há contrato vigente ou ata de registro de preços com escopo, vigência, possibilidade de prorrogação e capacidade suficientes para atender ao mesmo objeto da contratação (peça 18, p. 9).

13. Ademais, o Banco informou que, embora eventual suspensão não implique interrupção imediata das atividades, que continuariam a ser executadas com a capacidade interna disponível, a postergação da contratação retardaria a ampliação da capacidade operacional e poderia afetar a tempestividade das avaliações relacionadas a modelos de elevada materialidade contábil, prudencial, financeira e institucional (peça 18, p. 9-10). Trata-se, contudo, de efeito inerente a qualquer suspensão, insuficiente, por si só, para configurar o pressuposto.

I.3. Plausibilidade jurídica

Item 26.2.a à peça 13, p. 8: adoção, na análise da qualificação técnica da Qualificar – Gestão Terceirizada de Serviços Corporativos e Tecnologia Ltda., de critério mais restritivo do que o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81265021.

previsto no instrumento convocatório para a caracterização dos 'serviços compatíveis' a que se refere o item 8.2.1.2 do Termo de Referência, mediante a exigência de que as atividades de validação independente ou de desenvolvimento de modelos estatísticos, econométricos ou de inteligência artificial constituíssem 'atividade-fim', 'objeto principal' ou 'núcleo do serviço contratado' nos contratos anteriormente executados, condição não expressamente prevista no instrumento convocatório.

Fundamento legal ou jurisprudencial: princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo; arts. 31 e 58, inciso II, da Lei 13.303/2016; item 8.2.1.2 do Termo de Referência; Acórdão 553/2016-TCU-Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo, e Acórdão 3.092/2020-TCU-Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade (peça 18):

14. Em resposta à oitiva prévia, o BNB sustentou que a análise do item 8.2.1.2 do Termo de Referência buscou verificar a efetiva execução dos serviços de validação independente ou de desenvolvimento de modelos estatísticos, econométricos ou de inteligência artificial, não sendo considerada suficiente a mera presença de referências nominais ou acessórias a Ciência de Dados, *Analytics*, *Business Intelligence*, *Machine Learning*, Inteligência Artificial, Engenharia de Dados ou tecnologias correlatas em contratos de objeto mais amplo (p. 1-2).

15. Acrescentou que formulações semelhantes foram utilizadas em diligências dirigidas a outras licitantes e que tais expressões não tiveram por finalidade exigir que as atividades de validação ou desenvolvimento de modelos fossem exclusivas, quantitativamente predominantes ou economicamente principais nos contratos anteriormente executados (p. 2).

16. Não obstante, o BNB informou que, no exercício da autotutela administrativa, procedeu ao reexame da motivação e das evidências relacionadas ao item 8.2.1.2, com a finalidade de assegurar a conformidade da avaliação com o instrumento convocatório. A partir desse reexame, passou a reconhecer que a documentação apresentada pela Qualificar era suficiente para comprovar a execução dos serviços compatíveis previstos no referido dispositivo (p. 2).

17. O Banco esclareceu, contudo, que a revisão se restringiu ao item 8.2.1.2 e não alterou o resultado da qualificação técnico-operacional da Qualificar, uma vez que permaneceu não comprovada integralmente a composição funcional mínima prevista no item 8.2.1.1, requisito que considerou autônomo e cumulativamente exigível (p. 2-3).

Análise:

18. O item 8.2.1.2 do Termo de Referência definiu como serviços compatíveis, para fins de comprovação de qualificação técnica, aqueles em que a empresa tivesse realizado terceirização de serviços de profissionais para atuação em projetos de validação independente ou desenvolvimento de modelos estatísticos, econométricos ou de inteligência artificial, executados por equipe técnica multidisciplinar, em clientes públicos ou privados (peça 37, p. 3).

19. Entretanto, na avaliação dos serviços anteriormente executados pelas licitantes, o BNB utilizou as expressões 'atividade-fim', 'objeto principal', 'escopo central' e 'núcleo do serviço contratado' como parâmetros de análise, tanto no exame da documentação da Qualificar (peça 21, p. 2) quanto em diligências dirigidas a outras licitantes (peças 20, 22 e 23), circunstância reconhecida pelo Banco na resposta à oitiva prévia (peça 18, p. 2).

20. A explicação do BNB (peça 18, p. 2) permite afastar a interpretação de que se exigia exclusividade ou predominância quantitativa ou econômica das atividades, mas não elimina o fato de que as expressões 'atividade-fim', 'objeto principal' e 'núcleo do serviço contratado', tal como empregadas na análise originária, introduziam requisito de centralidade material não expressamente previsto no item 8.2.1.2 do Termo de Referência. Assim, os elementos apresentados em resposta à oitiva não afastam a falha identificada na instrução inicial, consistente na utilização, na análise da habilitação, de parâmetro adicional não estabelecido no instrumento convocatório.

21. O fato superveniente relevante, contudo, é que o próprio BNB, em autotutela, reviu a análise e reconheceu o atendimento do item 8.2.1.2 pela Qualificar (peça 18, p. 2, 4 e 15). A revisão,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81265021.

entretanto, não modificou o resultado final da qualificação técnica da empresa, uma vez que, segundo informou a UJ (peça 18, p. 2), permaneceu o fundamento autônomo relativo à insuficiência da composição funcional mínima prevista no item 8.2.1.1, requisito de atendimento cumulativo, a ser analisado no tópico seguinte.

22. Diante do exposto, considera-se que **há** plausibilidade jurídica na irregularidade examinada neste tópico, em razão da utilização de parâmetro não previsto no edital, mas sem aptidão para justificar a suspensão do certame, pois a repercussão no resultado foi afastada pela revisão promovida pelo próprio BNB no exercício da autotutela, razão pela qual será proposta **ciência** à unidade jurisdicionada, a fim de prevenir ocorrências semelhantes em futuras licitações.

Item 26.2.b à peça 13, p. 8: possível aplicação não uniforme dos critérios de qualificação técnica, diante da adoção de conclusões distintas na análise da documentação apresentada pela Qualificar – Gestão Terceirizada de Serviços Corporativos e Tecnologia Ltda., em comparação com aquela apresentada pela Engesoftware Tecnologia S.A. e pela HITSS do Brasil Serviços Tecnológicos Ltda., embora referentes a atividades ou experiências técnicas de natureza semelhante, sem que estejam evidenciadas as diferenças materiais entre os respectivos acervos que justifiquem tais conclusões, especialmente quanto à caracterização dos serviços compatíveis e à equivalência funcional dos perfis profissionais.

Fundamento legal ou jurisprudencial: princípios da impessoalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 31 da Lei 13.303/2016; itens 8.2.1.1 e 8.2.1.2 do Termo de Referência; Acórdão 1.391/2023-TCU-Plenário, rel. Min. Jhonatan de Jesus.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade (peça 18):

23. Em resposta à oitiva, o BNB sustentou que aplicou aos acervos da Qualificar, da Engesoftware e da HITSS a mesma estrutura material de avaliação quanto à composição funcional mínima prevista no item 8.2.1.1 do Termo de Referência, sem exigir identidade nominal entre os cargos anteriormente mobilizados e os perfis previstos no edital, tecnologia específica ou reprodução integral das atribuições estabelecidas para a futura execução (p. 3).

24. Segundo o Banco, as diferenças de resultado decorreram da suficiência, da individualização e do grau de vinculação demonstrado entre o perfil ou função mobilizada, as respectivas atribuições e responsabilidades e o contexto da equipe, projeto, serviço ou entrega correspondente. Nesse sentido, afirmou que, na Engesoftware e na HITSS, os componentes de Engenharia e Gerência estavam sustentados por perfis ou funções individualizados, atribuições documentadas e contextos contratuais relacionados a dados, modelos ou soluções analíticas, enquanto, na Qualificar, permaneceram insuficientemente individualizados esses vínculos (p. 8).

25. Quanto aos perfis profissionais, o BNB registrou que o componente de Cientista de Dados Sênior foi comprovado pelas três empresas e não constituiu fator de diferenciação. As divergências concentraram-se nos perfis de Engenheiro de *Machine Learning* e *Deep Learning* – Sênior e de Gerente de Ciência de Dados, cujas diferenças documentais foram detalhadas na manifestação e no quadro comparativo dos acervos (p. 4-8 e 15-16).

Análise:

26. À luz dos esclarecimentos apresentados, a análise concentra-se em verificar se as diferenças documentais apontadas pelo BNB entre os acervos da Qualificar, da Engesoftware e da HITSS são suficientes para justificar os resultados distintos quanto à equivalência funcional dos perfis profissionais ou se evidenciam aplicação não uniforme dos critérios de qualificação técnica.

27. Quanto ao Engenheiro de *Machine Learning* e *Deep Learning* – Sênior, o BNB reconheceu na Qualificar profissionais de Engenharia de Dados Sênior, mas não o vínculo individualizado entre algum deles e o ciclo operacional dos modelos, demonstrado pela Engesoftware e pela HITSS (peça 18, p. 4-5).

28. Quanto ao Gerente de Ciência de Dados, as concorrentes apresentaram funções gerenciais individualizadas: Líder de Posto e Gestão de Projetos, na Engesoftware, e Gerente de Projetos com

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81265021.

4.307 horas no contrato 000.046/2019 do TJSP, na HITSS (peça 18, p. 5). Na Qualificar, a função gerencial foi inferida pela própria licitante a partir da senioridade e da composição da equipe (peça 18, p. 6-7).

29. As diferenças são de prova, e não de critério. O documento complementar do Sebrae Nacional, apresentado pela própria Qualificar, registra que a liderança técnica e a gestão das equipes cabiam ao cliente (peça 18, p. 6; peça 27, p. 22-24). O dado contradiz a inferência de que a função gerencial teria sido exercida por profissional da licitante. Ademais, a exigência de comprovação por documento do cliente final decorre do próprio instrumento convocatório, que não admite atestados emitidos pelo licitante (item 8.2.4 do Termo de Referência, peça 37, p. 3).

30. O BNB, por sua vez, não exigiu identidade nominal entre os cargos anteriores e os perfis do Termo de Referência (peça 18, p. 3 e 5). A situação difere da examinada no Acórdão 1.391/2023-TCU-Plenário, em que houve evidente diferença de interpretação do edital entre licitantes. Tampouco a falta de diligência formal à HITSS revela tratamento desigual: a licitante antecipou espontaneamente a correlação do acervo e as conclusões do Banco apoiaram-se em documentos dos clientes finais (peça 18, p. 3-4).

31. Desse modo, o BNB apresentou a motivação exigida na instrução inicial, evidenciando as diferenças materiais que justificaram conclusões diversas (peça 13, p. 6). Não se evidencia, portanto, aplicação não uniforme dos critérios de qualificação técnica.

32. Diante do exposto, considera-se que **não há** plausibilidade jurídica na irregularidade examinada neste tópico.

CONCLUSÃO

33. Diante do exposto, propõe-se o **conhecimento** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

34. Além disso, com relação aos pressupostos para a eventual adoção de medida cautelar, verifica-se que está configurado o perigo da demora; é frágil o perigo da demora reverso; e não há plausibilidade jurídica apta a justificar a suspensão do certame, pois a falha relativa ao item 8.2.1.2 foi corrigida pelo próprio BNB, sem alterar o resultado da habilitação, e não se confirmou a aplicação não uniforme dos critérios. Ausente esse pressuposto, cabe indeferir a medida cautelar pleiteada.

35. Quanto aos indícios de irregularidades, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao **mérito** da presente representação como **parcialmente procedente**, motivo pelo qual será proposto dar **ciência** à entidade da irregularidade verificada.

36. Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada e/ou na sociedade.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

37. Não houve pedido de ingresso aos autos.

38. Não houve pedido de vista e/ou cópia.

39. Não houve pedido de sustentação oral.

40. Verificam-se os seguintes processos conexos a estes autos, mas que não trataram das alegações de irregularidades apresentadas na presente representação:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81265021.

NÚMERO DO TC	DESCRIÇÃO SUMÁRIA	ESTADO ATUAL	SITUAÇÃO ATUAL
008.646/2026-0	Representação referente à licitação com número 900082026, modalidade Pregão e Uasg 179085 (Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados para apoio à supervisão, validação, automação, monitoramento e documentação de modelos internos, incluindo modelos baseados em Inteligência Artificial (IA).)	Aberto	AGUARDANDO PRONUNCIAMENTO DO GABINETE DE MINISTRO

41. Não há processos apensos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Em virtude do exposto, propõe-se:

42.1. **conhecer** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

42.2. no **mérito**, considerar a presente representação **parcialmente procedente**;

42.3. **indeferir** o pedido de concessão de medida **cautelar** formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

42.4. dar **ciência** ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico 90008/2026, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

> a) adoção, na análise da qualificação técnica, de critério mais restritivo do que o previsto no instrumento convocatório para a caracterização dos serviços compatíveis, mediante a exigência de que as atividades de validação independente ou de desenvolvimento de modelos estatísticos, econométricos ou de inteligência artificial constituíssem 'atividade-fim', 'objeto principal' ou 'núcleo do serviço contratado' nos contratos anteriormente executados, condição não expressamente prevista no instrumento convocatório, em desacordo com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 31 da Lei 13.303/2016, e com o art. 58, inciso II, da mesma lei, que restringe a qualificação técnica a parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório, bem como com a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 553/2016-TCU-Plenário e 3.092/2020-TCU-Plenário (referendo de medida cautelar; mérito no Acórdão 111/2021-TCU-Plenário) (itens 18-22 desta instrução);

42.5. **informar** o Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB e o representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

42.6. **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 169, II, do Regimento Interno/TCU."

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81265021.

VOTO

Cuidam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Qualificar – Gestão Terceirizada de Serviços Corporativos e Tecnologia Ltda. acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90008/2026, promovido pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB). O certame tem por objeto a contratação de serviços técnicos especializados de apoio à supervisão, validação, automação, monitoramento e documentação de modelos internos, incluindo modelos baseados em inteligência artificial.

2. A representante questiona sua inabilitação e sustenta que o BNB adotou critérios de qualificação técnica mais restritivos do que os previstos no instrumento convocatório para caracterizar os serviços compatíveis com o objeto. Alega, ainda, que esses critérios não foram aplicados de maneira uniforme entre as licitantes, tendo sido exigido maior rigor na análise de sua documentação, especialmente quanto à equivalência funcional dos perfis profissionais.

3. Em exame preliminar, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) identificou indícios que justificavam a obtenção de esclarecimentos adicionais. Por meio do despacho à peça 15, conheci da representação, determinei a oitiva prévia do BNB e reservei a apreciação do pedido cautelar para depois do recebimento das informações.

4. Em resposta, o Banco informou ter revisto, no exercício da autotutela, a análise dos serviços compatíveis e reconhecido o atendimento, pela Qualificar, do item 8.2.1.2 do Termo de Referência. Esclareceu, contudo, que a revisão não alterou a inabilitação da empresa pois a documentação apresentada permaneceu insuficiente para comprovar a composição funcional mínima exigida pelo item 8.2.1.1, requisito autônomo e cumulativo.

5. Quanto à alegação de tratamento desigual, o BNB sustentou ter aplicado os mesmos critérios às licitantes e que as conclusões distintas decorreram de diferenças na documentação apresentada para comprovar a experiência correspondente aos perfis profissionais exigidos.

6. Após examinar os esclarecimentos, a AudContratações concluiu que o BNB adotou parâmetro de qualificação técnica não previsto no edital, posteriormente corrigido, sem que se confirmasse tratamento desigual entre as licitantes. Propôs considerar a representação parcialmente procedente, indeferir o pedido cautelar, dar ciência ao Banco da falha identificada e arquivar os autos. A proposta contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica.

7. Inicialmente, ratifico o conhecimento da representação pelas razões expostas no despacho à peça 15 e por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016 c/c os arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014.

8. Quanto ao mérito, acompanho a proposta da AudContratações, adotando seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que seguem.

9. A controvérsia envolve dois requisitos distintos de qualificação técnica: a comprovação de serviços compatíveis com o objeto, prevista no item 8.2.1.2 do Termo de Referência, e a demonstração da composição funcional mínima da equipe, exigida pelo item 8.2.1.1.

10. Quanto aos serviços compatíveis, o instrumento convocatório exigia experiência na terceirização de profissionais para atuação em projetos de validação independente ou desenvolvimento de modelos estatísticos, econométricos ou de inteligência artificial, executados por equipe multidisciplinar. Não estabelecia, contudo, que essas atividades deveriam constituir o objeto principal ou o núcleo dos contratos anteriormente executados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81265023.

11. Ao exigir que essas atividades constituíssem o objeto principal ou o núcleo dos contratos anteriormente executados, o BNB acrescentou condição não prevista no edital. A restrição extrapolou a verificação da experiência efetivamente adquirida e contrariou os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 31 da Lei 13.303/2016, bem como a exigência de definição expressa dos parâmetros de qualificação técnica, estabelecida no art. 58, inciso II, da mesma lei (v.g. Acórdão 6.979/2014-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro-Substituto Sherman Cavalcanti).

12. O Banco, entretanto, reexaminou a documentação e reconheceu o atendimento do item 8.2.1.2 pela Qualificar. A correção afasta a necessidade de intervenção do Tribunal quanto a esse fundamento da inabilitação, mas não descaracteriza a falha ocorrida.

13. No que concerne à alegação de tratamento desigual na avaliação da composição funcional mínima exigida pelo item 8.2.1.1 do Termo de Referência, o BNB admitiu a equivalência funcional dos perfis profissionais, sem exigir identidade entre as denominações dos cargos nem comprovação do uso de tecnologia específica. Exigiu, contudo, que a documentação identificasse as atribuições efetivamente exercidas pelos profissionais e demonstrasse que essas atividades foram desempenhadas na execução dos serviços apresentados como experiência anterior. A utilização das atribuições descritas nos Anexos I-A e I-B do Termo como referência para avaliar essa compatibilidade não configura, por si só, exigência adicional já que o item 8.2.1.1 requer experiência na mobilização de equipe com perfis compatíveis; essa verificação não implica exigir a reprodução integral das atribuições previstas para a futura contratação.

14. Conforme a análise técnica, a documentação da representante não demonstrou suficientemente essa vinculação quanto aos perfis de Engenheiro de Machine Learning e Deep Learning – Sênior e de Gerente de Ciência de Dados. Em relação ao primeiro, o reconhecimento de experiência em engenharia de dados não foi acompanhado da comprovação individualizada de atuação no ciclo operacional dos modelos. Quanto ao segundo deles, o nível de experiência dos profissionais e a composição da equipe não bastavam para demonstrar o exercício de funções gerenciais por integrante da contratada. Reforça essa conclusão o documento complementar do Sebrae Nacional, que atribui ao próprio cliente a liderança técnica e a gestão das equipes, sem comprovar o exercício do perfil gerencial por profissional da Qualificar.

15. Nos acervos da Engesoftware Tecnologia S.A. e da HITSS do Brasil Serviços Teconlógicos Ltda., tomados como paradigma pela representante, a equivalência foi reconhecida com base em funções individualizadas, atribuições documentadas e sua vinculação aos respectivos serviços. A semelhança geral entre as experiências apresentadas, portanto, não impunha resultado idêntico na habilitação.

16. Também não evidencia tratamento desigual a decisão do BNB de não realizar diligência formal junto à HITSS. Conforme esclarecido pelo Banco e examinado pela unidade técnica, a empresa apresentou espontaneamente a correlação de seu acervo, e a avaliação se apoiou em documentos dos clientes finais; não havia, dessa forma, necessidade de outra diligência para esclarecer a documentação.

17. Assim, não se confirmou a aplicação desigual dos critérios de qualificação técnica, subsistindo o fundamento autônomo da inabilitação da representante relativo ao descumprimento do item 8.2.1.1.

18. Quanto aos pedidos subsidiários de anulação do certame e de adoção de outras medidas corretivas, não há elementos suficientes para acolhê-los. O retorno à fase de habilitação técnica em favor da representante não se justifica, pois sua inabilitação subsiste por fundamento autônomo. A utilização do mesmo parâmetro em diligências dirigidas a outras licitantes, embora registrada no

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81265023.

relatório, tampouco basta, por si só, para justificar a anulação ou adoção de outras providências, sem demonstração de que tenha sido determinante para os respectivos resultados.

19. No tocante ao pedido cautelar, acompanho a proposta de indeferimento. Embora o certame possa avançar após a decisão dos recursos, a falha identificada foi corrigida pelo BNB na análise da documentação da Qualificar, e não se confirmou a irregularidade relativa ao requisito que manteve a inabilitação: inexiste, assim, plausibilidade jurídica apta a justificar a suspensão pretendida.

20. Nessas circunstâncias, considero a representação parcialmente procedente. À luz dos elementos examinados, acolho a proposta de expedir ciência ao Banco do Nordeste do Brasil, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, acerca da adoção de critério de qualificação técnica não previsto no instrumento convocatório, a fim de prevenir ocorrências semelhantes. Cabe, por fim, comunicar a deliberação à entidade e à representante e arquivar os autos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81265023.

ACÓRDÃO Nº 5237/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.143/2026-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VI – Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Marco Antônio Vasquez Rodriguez (195.578/OAB-SP), representando a Qualificar – Gestão Terceirizada de Serviços Corporativos e Tecnologia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Qualificar – Gestão Terceirizada de Serviços Corporativos e Tecnologia Ltda. acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90008/2026, promovido pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. para contratação de serviços técnicos especializados de apoio à supervisão, validação, automação, monitoramento e documentação de modelos internos, incluindo modelos baseados em inteligência artificial,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016 c/c os arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela representante por ausência de plausibilidade jurídica apta a justificar a suspensão do certame;

9.3. dar ciência ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a adoção, na análise da qualificação técnica do Pregão Eletrônico 90008/2026, de critério mais restritivo do que o previsto no instrumento convocatório para caracterização dos serviços compatíveis, mediante a exigência de que as atividades de validação independente ou de desenvolvimento de modelos estatísticos, econométricos ou de inteligência artificial constituíssem "atividade-fim", "objeto principal" ou "núcleo do serviço contratado" nos contratos anteriormente executados, contrariou os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos nos arts. 31 e 58, inciso II, da Lei 13.303/2016;

9.4. informar o teor desta deliberação ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e à representante; e

9.5. arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 37/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5237-37/26-2.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81265026.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81265026.